## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011106-90.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Estado de São Paulo

# CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

### VISTOS.

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, contra o ESTADO **DE SÃO PAULO**, referindo-se aos autos do inquérito civil nº 627/2011, instaurado em 04 de outubro de 2011, na Promotoria de Justiça Cível do Estado de São Paulo - Munícipio de São Carlos, que visa discutir a ausência de funcionários em número suficiente para o desempenho das funções de polícia judiciária, com possível prejuízo à população. Sustenta que a Cidade de São Carlos conta atualmente com cinco distritos policiais, abrigando, também, três delegacias especializadas: Delegacia de Polícia de Investigações Gerais -DIG; Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE; Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher - DDM, sendo que duas delas (DIG e DISE) atuam também em toda área territorial que abrange os Municípios vizinhos (Ibaté, Ribeirão Bonito, Dourado, Descalvado, Porto Ferreira e Santa Rita do Passa Quatro). Argumenta que nos cinco distritos policiais trabalham apenas três delegados de polícia, quatorze escrivães e dez investigadores, totalizando vinte e sete servidores; que nas delegacias especializadas atuam três delegados de polícia, sete escrivães e nove investigadores, totalizando dezenove servidores e que nos últimos dez anos, vinte e seis agentes policiais foram aposentados, demitidos ou exonerados sem reposição dos cargos. Frisou que menos de dez por cento das comunicações de crimes foram efetivamente investigadas, em decorrência da absoluta falta de funcionários e discorreu sobre o crescimento progressivo da criminalidade, a fraqueza e desorganização do Estado. Em vista deste quadro requereu que o réu fosse obrigado a adotar em definitivo o procedimento para provimento dos cargos vagos existentes na Polícia Civil em São Carlos, sob pena de multa diária.

A liminar foi indeferida às fls. 73/75

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 85/109. Alegou ser inadmissível a tentativa de interferência na esfera do Poder Executivo, tendo em vista a violação ao principio da separação dos três poderes, previsto na Constituição Federal. Frisou que cabe exclusivamente ao Estado a fixação da política de segurança pública, não havendo que se falar em omissão estatal com relação ao Município de São Carlos, já que não foi detectada situação de anormalidade com base nos dados do Município e em comparação com demais cidades com características semelhantes. Apontou que no ano de 2013 se iniciará uma série de concursos públicos visando ao preenchimento das vagas disponíveis e discorreu sobre a ilegalidade na multa diária. Documentos às fls. 110/234.

Manifestação do Ministério Público às fls. 239, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 2º da Constituição Federal que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Consagra-se, assim o princípio da 'Separação de Poderes', considerado como cláusula pétrea no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Carta Magna.

Decorre de referido principio que são de competência do executivo as metas, planos, prioridades e demais esferas relacionadas à Administração Pública, do Legislativo a fiscalização do executivo e a elaboração de leis e, por fim, do Judiciário assegurar a aplicação da lei ao caso concreto. Dessa forma, para que haja sintonia, faz-se necessário que cada poder cumpra integralmente seu papel, ou seja, que o Executivo governe, que o Legislativo legisle e que o Judiciário julgue na forma da lei e no tempo mais curto possível tudo o que estiver dentro de sua competência.

Busca o autor, mediante provimento judicial, que o Estado,

no prazo de dois anos, preencha as vagas dos cargos existentes na Polícia Civil do Município de São Carlos. Verifica-se, contudo, que estão dentre as funções do Poder Executivo implementar as políticas públicas voltadas à segurança pública, dentre elas o preenchimento dos cargos nos quadros da Polícia Civil, conforme bem explicado quando do indeferimento da liminar de fls. 74/75.

Embora se admita, em situações excepcionais, a interferência do Judiciário no Poder Executivo, tem-se não ser este o caso. A decisão de iniciar concurso público para o preenchimento de vagas insere-se nas funções do Poder Executivo, atendendo-se a critérios de oportunidade, conveniência, disponibilidade orçamentária e, ainda, suas projeções futuras em relação aos prazos propostos para o atendimento do postulado. Percebe-se, assim, que o caso em tela reclama a verdadeira adoção de política pública, necessitando de vultosos recursos, não se podendo transferir na hipótese em questão as funções da Administração para o Judiciário.

Não cabe, portanto, ao Judiciário, impor ao Poder Executivo uma obrigação que majore seus gastos sem expressa previsão legal, sob pena de ferir a separação dos poderes imposta constitucionalmente.

### Nesse sentido:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Determinação judicial de criação e implantação de serviço hospitalar especializado em tratamento de crianças e adolescentes com problemas psiquiátricos e/ou dependentes químicos no prazo máximo de seis meses, em área distinta de atendimento a pacientes maiores de idade, com capacidade mínima de vinte vagas iniciais, em espaço próprio, a ser construído ou em área já existente. Demanda julgada procedente na origem. Preliminares afastadas - Resultado que, fosse mantido, importaria revogação do plano de governo com Prefeito Municipal. eleito O absolutamente díspar do que seria a concessão de vagas no varejo. Conveniência e oportunidade de obras que ficam a cargo do Poder Executivo local. Recurso do Município de Franca, da Fazenda do Estado e reexame necessário a que se dá provimento." (TJSP - Apelação nº 0014278-83.2012.8.26.0196, j. 11.11.2013. Rel. Des. Camargo Aranha Filho)

Por outro lado, importante considerar que os documentos de fls. 118/156, 158/185, 186/210 e 211/233 dão conta da existência de editais de publicação

de concurso público para provimento na carreira policial dos cargos de papiloscopista, investigador de polícia, escrivão de polícia e auxiliar de papiloscopista respectivamente, indicando que o Estado está em busca do aprimoramento da segurança pública.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

PR Int.

São Carlos, 15 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio